

I - Título identificando o "Relatório Circunstanciado de Fiscalização" no topo da primeira página;

II - Identificação do estabelecimento ou profissional fiscalizado, caso não tenha pessoa jurídica constituída;

III - Ementa: breve resumo do parecer com apontamento sucinto da análise e da conclusão;

IV - Relatório: descrição do histórico da fiscalização, identificação da estrutura analisada e dos profissionais envolvidos;

V - Achados de "não conformidade" constando a identificação de todas as possíveis violações à legislação vigente com indicação do dispositivo violado;

VI - Fundamentação teórica e legislativa para justificar a irregularidade apontada e o risco decorrente da não observação pelo profissional ou estabelecimento das normas supostamente violadas; e,

VII - Conclusão: análise dos dados registrados e sugestão de ações corretivas necessárias à regularização da não conformidade, apontando as medidas de curto, médio e longo prazo.

§ 3º - O Relatório Circunstanciado deverá ser impresso em papel timbrado e instruído com fotografias e documentos necessários à fundamentação das alegações.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO BORDIN PIVA  
Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 111, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a certidão de capacidade técnico-profissional de Pessoa Jurídica, expedido pelo CRMV-MS, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas da medicina veterinária e zootecnia.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra "r", artigo 4º, da Resolução CFMV 591, de 26 de junho de 1992 (RIP),

Considerando a sua função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

Considerando a necessidade de se padronizar os trâmites administrativos;

Considerando a usual existência de exigências de comprovação de capacidade técnica de pessoas jurídicas em editais de licitação;

Considerando a Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968;

Considerando a Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, resolve:

Art. 1º Instituir a certidão de capacidade técnico-profissional de pessoa jurídica, expedida pelo CRMV-MS, para fins de comprovação de qualificação técnica nas áreas da medicina veterinária e zootecnia.

Parágrafo Único. A certidão de capacidade técnico-profissional somente poderá ser emitida para as empresas devidamente registradas no CRMV-MS, e com Anotação de Responsabilidade Técnica em dia.

Art. 2º A certidão de capacidade técnico-profissional confere à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-a como prova de qualificação técnica-operacional.

Art. 3º A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é caracterizada pelo(s) acervo(s) técnico(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s) atual(is).

Art. 4º A certidão de capacidade técnico-profissional será composta pelos dados da empresa, dados do(s) responsável(is) técnico(s) pelas atividades da empresa, e resumo das informações referentes aos acervos técnicos de cada profissional que compõem o quadro da empresa como responsável técnico na data da emissão.

Parágrafo Único. As certidões de capacidade técnico-profissional terão validade de 60 (sessenta dias) a partir da data de emissão.

Art. 5º O modelo de certidão de acervo técnico de pessoa jurídica deverá ser homologado pela Diretoria do CRMV-MS.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução serão objetos de análise e deliberação do Plenário do CRMV/MS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RODRIGO BORDIN PIVA  
Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 112, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Alterar a Resolução do CRMV-MS n. 091, de janeiro de 2020, que normatiza os procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Ações Pontuais (mutirões) e/ou Programa de Esterilização Cirúrgica com Finalidade de Controle Populacional no Estado do Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente no seu Artigo 4º, alínea "r" e Artigo 11, alínea "i", instituído e aprovado pela Resolução CFMV n. 591, de 26 de junho de 1992 (RIP), do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e,

Considerando a deliberação da 313ª Sessão Plenária Ordinária, de 14 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º O parágrafo IV do artigo 7º, passa a vigorar da seguinte forma; "Art. 7 § 4º No caso de supressão da sala de lavagem e esterilização, o Programa/Projeto/Mutirão/Campanha deve dispor de kits de material cirúrgico, com a descrição do processo de lavagem e esterilização desses insumos incluindo local e métodos utilizados, a data da esterilização realizada, além do Responsável Técnico. Estes insumos deverão estar previamente esterilizados, embalados, transportados e armazenados conforme normativas técnicas vigentes e devem estar em quantidade suficiente para a execução de todos os procedimentos previstos, considerando a margem de segurança para os casos de intercorrências."

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 10º, adiante especificado "Art. 10. Os Programas/Projetos/Mutirões/Campanhas de esterilização cirúrgica devem realizar o registro de todos os animais atendidos. Recomenda-se a identificação dos animais, priorizando a dos não domiciliados, com métodos

permanentes, tais como identificação eletrônica (microchipagem), tatuagem e entre outros métodos recomendados pelas organizações de bem-estar animal."

Art. 3º. O parágrafo I do artigo 13º, passa a vigorar da seguinte forma; "Art. 13 § 1º Recomenda-se que os integrantes da equipe de trabalho envolvidos diretamente com o manejo dos animais, estejam com esquemas vacinais atualizados, conforme recomendações dos programas oficiais."

Art. 4º. Incluir na Resolução CRMV-MS 091, de janeiro de 2020, o artigo XX da seguinte forma; "Art. XX Os consórcios de municípios deverão apresentar um único projeto, caso a equipe e o modo de operação sejam os mesmos. Caso contrário, cada município deverá apresentar seu próprio projeto".

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO BORDIN PIVA  
Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 113, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre indenização para servidor em ressarcimento ao investimento em especialização de interesse do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente no seu Artigo 4º, alínea "r", instituído e aprovado pela Resolução CFMV n. 591, de 26 de junho de 1992 (RIP), do Conselho Federal de Medicina Veterinária CFMV e,

Considerando a deliberação da 313ª Sessão Plenária Ordinária, de 14 de janeiro de 2022;

Considerando que é do interesse do CRMV-MS o aprimoramento técnico e científico dos seus funcionários para que possam bem servir à classe Médica Veterinária, Zootecnia e à sociedade; e,

Considerando a Resolução n. 028/2006 de 17 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder indenização de ressarcimento ao investimento em especialização, aos funcionários que, matriculados em curso de especialização em atividades ligadas às atividades do conselho e objeto de fiscalização proporcionem melhorias a este CRMV-MS, com aperfeiçoamento profissional do servidor mediante contrapartida.

Art. 2º A solicitação de ressarcimento deverá ser feita diretamente ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o qual será objeto de análise e deliberação pelo plenário. Parágrafo primeiro. O pedido deve conter conteúdo programático do curso, bem como especificar a contrapartida que pretende dar a este CRMV-MS, tais como realização de seminários, cursos para multiplicação do conhecimento e demais ações pertinentes e necessárias, para justificar a despesa consistente no investimento para aquisição de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional. Parágrafo segundo. Em caso de rescisão ou não efetivação da contrapartida o CRMV-MS poderá cobrar o ressarcimento do valor pago a título de indenização.

Art. 3º A indenização será paga ao servidor, mediante comprovação de pagamento pelo funcionário à instituição de ensino.

Art. 4º A indenização não gerará qualquer outro benefício nem será incorporado ao salário do funcionário beneficiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RODRIGO BORDIN PIVA  
Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA  
Secretário-Geral

Resolve: Brasil, Cidadania, Resolução, Publicar, Imprensa Nacional, Transparência, Modernidade, Cidadania, Imprensa Nacional, Preservando, Acessibilidade, Tradição, DESDE 1808, Divulgando e preservando a história oficial brasileira, IMPRENSA NACIONAL, Conexão com a informação oficial

